

Curso de Pós-Graduação em Interesses Difusos e Coletivos

Módulo de Direito Ambiental I

AULA 12: Blocos Econômicos e Bancos Multilaterais de Desenvolvimento e Meio Ambiente: normas, políticas e recursos para projetos ambientais. União Européia e Mercosul. Banco Mundial (BIRD) e Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Leitura Obrigatória 02: VIANA, Maurício Boratto. O Meio Ambiente no Mercosul.

Disponível em: http://www2.camara.gov.br/publicacoes/estnottec/tema14/pdf/2004_2023.pdf (especialmente os itens: 3 – o Mercosul e o meio ambiente; e 5 – principais controvérsias ambientais no Mercosul).



O MEIO AMBIENTE NO MERCOSUL

Maurício Boratto Viana
Consultor Legislativo da Área XI
Meio Ambiente e Direito Ambiental, Organização Territorial,
Desenvolvimento Urbano e Regional

ESTUDO

MAIO/2004



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

ÍNDICE

1. HISTÓRICO DO MERCOSUL	3
2. LEGISLAÇÕES AMBIENTAIS NOS PAÍSES DO MERCOSUL	6
2.1 Argentina	7
2.2 Paraguai	9
2.3 Uruguai	11
3. O MERCOSUL E O MEIO AMBIENTE	12
4. PRINCIPAIS NORMAS AMBIENTAIS NO MERCOSUL	16
4.1 Resoluções do GMC	16
4.2 Decisões do CMC	16
5. PRINCIPAIS CONTROVÉRSIAS AMBIENTAIS NO MERCOSUL	17
6. OUTRAS QUESTÕES AMBIENTAIS NO MERCOSUL	20

© 2004 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citado o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.

O MEIO AMBIENTE E O MERCOSUL

Maurício Boratto Viana

Esta Consultoria Legislativa recebeu solicitação de estudo acerca da questão do meio ambiente no âmbito do Mercosul, em especial no que tange à legislação ambiental. A esse respeito, são feitas as considerações seguintes, iniciando-se por um breve histórico do Acordo, abordando-se em seguida as legislações ambientais internas nos outros países do Mercosul e as discussões que já ocorreram no âmbito do tema solicitado e concluindo-se com outras questões ambientais que ainda deverão ser discutidas nos próximos anos.

HISTÓRICO DO MERCOSUL

O Mercado Comum do Sul – MERCOSUL é um processo de integração entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, criado com a assinatura do Tratado de Assunção, em 26 de março de 1991. Conta ainda com países associados, como o Chile e a Bolívia, com os quais já se estabeleceram alguns acordos comerciais. O Mercosul iniciou-se como uma Zona de Livre Comércio, é hoje uma União Aduaneira e seu objetivo final é evoluir à condição de Mercado Comum.

O Mercosul surgiu da constatação de que somente com a ampliação dos mercados nacionais, por meio de sua integração, seria possível acelerar os processos de desenvolvimento econômico com justiça social. Esse objetivo, todavia, deve ser alcançado mediante o aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis, a preservação do meio ambiente, o melhoramento das interconexões físicas, a coordenação das políticas macroeconômicas e a complementação dos diferentes setores da economia.

Segundo dados coletados nos *sites* brasileiros do Mercosul (www.mercosul.gov.br e www.mma.gov.br/port/sqa/mercosul), as alterações no modelo de desenvolvimento dos países do Cone Sul, que se caracteriza pelo incentivo à abertura econômica, propiciaram a aceleração dos processos de integração regional e o surgimento do Mercosul, com a abertura de mercados e o estímulo à complementaridade entre as economias nacionais dos quatro países, visando obter uma inserção mais competitiva na economia internacional.

O Tratado de Assunção é um "acordo-marco" que estabelece mecanismos destinados à formação de uma Zona de Livre Comércio e de uma União Aduaneira entre os signatários, e seu objetivo é criar os meios para a ampliação das dimensões dos mercados nacionais, como condição fundamental para acelerar o processo de desenvolvimento econômico com justiça social. O preâmbulo do Tratado estabelece que seu objetivo deve ser alcançado, entre outros, mediante o aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis, a preservação do meio ambiente e a melhoria de suas interconexões físicas.

Para a sua implementação, foi estabelecido um programa de liberalização comercial, consistindo de:

- . Reduções tarifárias progressivas, lineares e automáticas, acompanhadas da eliminação de restrições não-tarifárias (quotas, restrições fitossanitárias) ou medidas de efeito equivalente, assim como de outras restrições ao comércio entre os países;
- . Coordenação de políticas macroeconômicas, gradual e de forma convergente com os programas de desgravação tarifária e eliminação de restrições não-tarifárias, para assegurar condições adequadas de concorrência e evitar que descompassos em suas políticas viessem a favorecer ou prejudicar a competitividade de bens e serviços entre os quatro Estados Partes;
- . Estabelecimento de uma Tarifa Externa Comum – TEC para incentivar a competitividade externa dos Estados e promover economias de escala;
- . Constituição de um Regime Geral de Origem, um Sistema de Solução de Controvérsias e Cláusulas de Salvaguardas; e
- . Estabelecimento de listas de exceções ao programa de liberação comercial, com tratamento diferenciado para o Paraguai e o Uruguai.

Como se sabe, uma Zona de Livre Comércio é a etapa ou tipo de integração em que são eliminadas todas as barreiras ao comércio entre os membros do grupo. A União Aduaneira é a etapa ou tipo de integração em que, além do livre comércio entre os membros do grupo, existe a aplicação de uma TEC ao comércio com terceiros países. No Mercado Comum, além da TEC e do livre comércio de bens, existe a livre circulação de fatores de produção (capital e trabalho).

Na transição para a Zona de Livre Comércio, no período até 31/12/94, houve a remoção de muitos obstáculos tarifários e não-tarifários à livre circulação de bens, capitais e pessoas, bem como dos elementos incompatíveis com o processo de integração, constituídos na fase de industrialização substitutiva. O Tratado estabeleceu um cronograma automático de redução de tarifas e de redução anual da lista de exceções, bem como de derrogação de medidas administrativas e normas técnicas e sanitárias que constituíssem obstáculos à livre circulação ou criassem distorções no comércio, visando à desregulamentação e à

harmonização. A União Aduaneira implantou-se em 01/01/95 com uma TEC de 20% definida para os produtos importados de terceiros países.

A partir da Cúpula de Ouro Preto, em dezembro de 1994, com a atribuição de personalidade jurídica de direito internacional, o Mercosul passou a contar com instituições que vêm viabilizando o aprofundamento do processo de integração e as negociações conjuntas com terceiros países ou blocos econômicos. Naquela oportunidade, foi estabelecida de forma definitiva a estrutura institucional do Mercosul, assim descrita:

- . Conselho do Mercado Comum – CMC, órgão político superior do Mercosul;
- . Grupo Mercado Comum – GMC, órgão executivo do Mercosul;
- Comissão de Comércio, órgão de acompanhamento da implementação da União Aduaneira;
- . Comissão Parlamentar Conjunta, órgão de representação dos Parlamentos Nacionais no processo de integração;
- . Foro Consultivo Econômico-Social, órgão de representação dos setores econômicos e sociais dos países que integram o Mercosul; e
- . Secretaria Administrativa do Mercosul, com funções de apoio administrativo.

O CMC e o GMC definiram, em agosto de 1995, a nova estrutura organizacional de natureza técnica do Mercosul, tendo sido criados ou mantidos os seguintes órgãos:

- . Reuniões de Ministros da Economia e Presidentes de Bancos Centrais; Justiça; Educação; Cultura; Saúde; Agricultura; e Trabalho.
- . Subgrupos de Trabalho (SGTs): nº1/Comunicações; nº2/Mineração; nº3/Regulamentos Técnicos; nº4/Assuntos Financeiros; nº5/Transportes e Infra-estrutura; nº6/Meio Ambiente; nº7/Indústria; nº8/Agricultura; nº9/Energia; nº10/Assuntos Trabalhistas, Emprego e Seguridade Social; e nº11/Saúde.
- . Reuniões Especializadas de Turismo e de Ciência e Tecnologia.
- . Grupos *ad hoc* sobre Aspectos Institucionais; Mercosul-OMC; Mercosul-ALADI; sobre Serviços; e sobre o Setor Açucareiro.

No que tange especificamente à Comissão Parlamentar Conjunta, a Agência Câmara noticiou em 26 de abril de 2004 que os presidentes das câmaras legislativas dos países integrantes do Mercosul, reunidos naquela data em Assunção, no Paraguai, comprometeram-se a realizar reuniões semestrais com o objetivo de agilizar o processo de

integração e promover nos respectivos parlamentos iniciativas para facilitar a tramitação de medidas e de acordos de regulamentação das normas do bloco. Além do presidente da Câmara dos Deputados João Paulo Cunha, que representou o Brasil, assinaram o documento os presidentes das câmaras legislativas do Paraguai, Argentina e Uruguai, integrantes do Mercosul, além da Bolívia, Peru e Chile.

Os representantes dos seis países assinalam no documento que a consolidação plena de um processo de integração requer a constituição de uma instância legislativa comum – o Parlamento do Mercosul, como expressão da vontade dos povos e visando à concretização do ideal da integração. Também foi ressaltada a importância de fortalecer a Comissão Parlamentar Conjunta em suas relações com outros órgãos do Mercosul.

Os signatários do documento destacam a necessidade da promoção de mecanismos que propiciem uma vinculação mais estreita entre a Comissão e as câmaras legislativas, uma vez que o Tratado de Assunção e o Protocolo de Ouro Preto, que criaram o bloco, deram aos legislativos funções limitadas. Assim, na prática, as decisões tomadas pela Comissão dificilmente são adotadas, pois dependem, na maioria dos casos, dos Poderes Executivos, a quem cabe arbitrar as medidas necessárias para que elas se concretizem.

2. LEGISLAÇÕES AMBIENTAIS NOS PAÍSES DO MERCOSUL

O Brasil liderou a elaboração das primeiras normas ambientais nos países do Mercosul, nas décadas de 60 e 70 do século passado, versando sobre aspectos específicos, tais como flora e fauna, poluição atmosférica, recursos hídricos, etc., no que foi seguido por seus vizinhos.

Já a legislação ambiental de caráter geral e, mais especificamente, a obrigatoriedade dos estudos de impacto ambiental surgiram nos países membros do Mercosul a partir da década de 80, em decorrência da mobilização de setores da sociedade, como foi o caso do Brasil, ou em razão de exigências de instituições financeiras internacionais tais como o Banco Mundial e o Banco Interamericano de Desenvolvimento. A partir da década de 90, tais instituições começaram a condicionar a concessão de créditos a projetos de interesse dos países à previa avaliação de impactos ambientais e, posteriormente, passaram a exigir a incorporação desses estudos às legislações internas. Mesmo assim, ainda existe uma certa disparidade entre a legislação ambiental brasileira e a dos demais países do Mercosul.

Em linhas gerais, de acordo com o estudo “*Harmonização de Leis Ambientais nos Dez Anos do Mercosul*”, elaborado pelo ex-Reitor da Universidade Estadual de Maringá, Prof. Paulo Roberto Pereira de Souza (disponível no site www.mundojuridico.adv.br/html/artigos/documentos), além da legislação brasileira, o destaque positivo, no aspecto de integração, é observado na lei paraguaia, que traz importante inovação ao determinar que a autoridade administrativa informará ao Ministério das Relações Exteriores os casos em que a obra, o projeto ou a atividade puder provocar efeitos transfronteiriços. Essa inovação deveria integrar as legislações dos países do Mercosul, em caso de harmonização. O ponto negativo constatado é a falta de uma legislação de ordem geral e abrangência nacional na Argentina.

No que se refere ao licenciamento ambiental, há grande semelhança nos processos autorizatórios adotados pelo Brasil, Paraguai e Uruguai, que condicionam o início da obra ao licenciamento, passando pela avaliação e expedição de licença. Igualmente, os três países determinam a publicidade do processo de avaliação de impacto ambiental.

Seguem-se algumas considerações acerca das legislações ambientais internas dos outros três países do Mercosul, ainda com base no estudo do Prof. Paulo Roberto Pereira de Souza, *loc. cit.*

2.1 Argentina

Na Argentina, o problema maior é a falta de uma lei nacional em matéria ambiental, uma vez que os *Estados Provinciales* têm poderes para legislar, entre outras matérias, sobre meio ambiente.

A Argentina como Estado teve origem nos acordos que as províncias celebraram entre si para criá-lo. Assim, o art. 121 da atual Constituição da Argentina determina que as Províncias conservam todo o poder não delegado pela Constituição ao Governo federal e o que expressamente tenham reservado para si por pactos especiais ao tempo de sua incorporação. Sobre matéria ambiental, as Províncias não delegaram suas faculdades.

Hoje, nos termos do art. 41, há uma regra nacional constitucional determinando o direito a um ambiente sadio, equilibrado e apto para o desenvolvimento humano e para que as atividades produtivas satisfaçam as necessidades presentes, sem comprometer as das gerações futuras, e todos têm o dever de preservá-lo. O dano ambiental gerará, prioritariamente, a obrigação de recompor o meio ambiente, segundo o que estabeleça a lei.

Outro problema que dificulta uma tutela efetiva do meio ambiente na Argentina é a falta de uniformidade quanto à lei processual. Não há uma lei nacional sobre direitos difusos, sendo que apenas algumas províncias, como Santa Fé – Lei nº 10.000/86 – e San Juan – Lei nº 6.006/89 – instituíram legislação específica para a tutela dos direitos difusos. Em

nível federal, ou em outras províncias, isso ocorre apenas com base na doutrina e na jurisprudência.

Apesar de não existir uma lei geral, o sistema jurídico argentino determina a avaliação de impacto ambiental por instrumentos específicos:

- . Lei nº 22.421/81, para a conservação da fauna silvestre;
- . Lei nº 23.879/90, para obras de barragens para fins de geração de energia;
- . Lei nº 24.051/92, regulamentada pelo Decreto nº 831/93, que determina o EIA/RIMA para o registro e a operação de atividades de tratamento e disposição final de resíduos perigosos;
- . Lei nº 24.228/93, complementada pela Lei nº 24.585/95 – Acordo Federal Mineiro, que determina a necessidade de avaliação de impacto, para prospecção, exploração, industrialização, armazenamento, transporte e comercialização de minerais;
- . Lei nº 24.354/94, sobre investimentos públicos, que determina a realização de avaliação de impacto ambiental para a execução de planos, programas e obras de iniciativa do setor público, bem como de organizações privadas ou públicas que solicitem subsídios, avais ou recursos do Estado ou qualquer outro benefício que afete direta ou indiretamente o patrimônio público nacional.

Além das leis e decretos, também resoluções de agências governamentais exigem a avaliação de impacto ambiental para variadas atividades.

Como se disse, a Constituição Argentina concede às províncias competência para legislar sobre matéria ambiental. No entanto, em julho de 1993, a Nação e as províncias firmaram o Pacto Federal Ambiental, com a finalidade de promover políticas de desenvolvimento ambientalmente adequadas em todo o território nacional. No caso das Constituições provinciais, legislaram sobre avaliação de impacto ambiental as seguintes províncias: Buenos Aires (art. 28), Córdoba (art. 66), La Rioja (art. 66), San Juan (art. 58), San Luís (art. 47), Salta (arts. 30 e 78), Santiago del Estero (arts. 30 e 58), Río Negro (art. 84, IV e 85) e Tierra del Fuego (art. 55).

Ainda a respeito da Argentina, cabe por fim informar que recentemente, no início de abril de 2004, o Governo federal lançou a Agenda Ambiental Nacional, que estabelece a política ambiental daquele país para o período 2004/2007. Entre os oito pontos principais, a Agenda prevê a discussão do desenvolvimento ecologicamente sustentável nas negociações comerciais do país, incluindo o Mercosul.

O documento considera o meio ambiente como uma nova dimensão da regulação comercial internacional e explicita que essa dimensão deve ser levada em conta nos acordos com os vizinhos sul-americanos, com a União Européia e nas conversações sobre a Área de Livre Comércio das Américas (Alca).

Além da inclusão de questões ambientais nas negociações de acordos de livre comércio, a Agenda estipula ainda que as políticas dos diferentes ministérios devem orientar-se pela diminuição dos riscos ambientais. O documento também prevê a concepção de indicadores de desenvolvimento sustentável, o estímulo ao turismo ecológico, a elaboração de um “fundo de carbono”, que financie pequenos projetos não poluidores, a criação de uma agência de prevenção a desastres naturais, o desenvolvimento de uma agricultura sustentável e a ênfase em educação e comunicação ambiental.

2.2 Paraguai

No caso do Paraguai, emerge a falta de efetividade das normas ambientais como o grande desafio desse e de outros países do Mercosul. Há um corpo de leis expressivo, que oferece boas condições para a proteção ambiental; no entanto, tais leis não são cumpridas. Em muitos casos, resultaram de exigências de organismos internacionais, mas não foram assumidas pelos formuladores e executores de políticas públicas, assim como não são conhecidas pela maior parte da população.

Destaca-se, na legislação paraguaia, o art. 7º da Constituição Nacional de 1992, ao estatuir que toda pessoa tem direito a habitar um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado. Também diz que constituem objetivos prioritários de interesse social a preservação, a recomposição e o melhoramento do meio ambiente, assim como sua conciliação com o desenvolvimento humano integral. Por fim, afirma que esses propósitos orientarão a legislação e a política governamental pertinentes, e que toda pessoa ou grupo ameaçado de ser privado de tal direito pode exigir das autoridades a proteção ou a intervenção para impedir o dano.

Ainda com base no estudo do Prof. Paulo Roberto Pereira de Souza, *loc. cit.*, o autor cita o Mestre paraguaio Roberto Ruiz Díaz Labrano, que, ao analisar a matéria, conclui que a Constituição Paraguaia contempla não só um direito, mas também uma obrigação constitucional, tanto para o Estado e as instituições estatais quanto para todos os habitantes da República. E arremata: “*seria inconstitucional, por conseguinte, toda lei genericamente entendida que ampare, por exemplo, um projeto industrial que não observe as medidas de caráter ambiental*”.

Apesar do avanço da legislação, o contrabando de madeira e a acelerada destruição da cobertura florestal do Paraguai continuam impunes e crescentes, exigindo uma ação internacional e uma pressão em nível do SGT-6, para que se busquem caminhos capazes de diminuir as agressões ambientais que ocorrem no vizinho país.

Após a construção da Hidrelétrica de Itaipu, no rio Paraná, milhares de brasileiros migraram para o lado paraguaio, principalmente para os departamentos de Amambay, Alto Paraná, Canindeyu e Itapúa, para o cultivo de soja. Hoje, cerca de 350.000 brasileiros vivem no Paraguai e são responsáveis por cerca de 65% da soja produzida naquele país. Essa ocupação contribuiu para que 50% das florestas nativas do Paraguai – cerca de 400.000 hectares – fossem dizimadas nos últimos trinta anos. Os brasileiros, ou “brasiguaios”, como são conhecidos, têm sido responsáveis por grandes danos ambientais, consistentes na destruição de florestas e na perda da fertilidade do solo, por falta de manejo adequado. Como consequência da instabilidade que marca a posse da terra por parte dos “brasiguaios”, eles não têm grandes perspectivas para o futuro, o que resulta em uma visão imediatista e extrativista de tirar da terra tudo o que ela lhes puder oferecer, enquanto durar.

Quanto à avaliação de impacto ambiental, o Paraguai não instituiu, na Constituição, a obrigatoriedade de sua realização. Seu art. 8º apenas determina que *“as atividades suscetíveis de produzir alteração ambiental serão reguladas pela lei”*. Já o estudo de impacto ambiental no Paraguai é determinado pela Lei nº 294/93 – *Ley de Evaluación de Impacto Ambiental* –, que torna obrigatória tal avaliação para projetos, obras ou atividades públicas ou privadas relacionadas nos arts. 1º e 7º.

Ainda com base no estudo do Prof. Paulo Roberto Pereira de Souza, *loc. cit.*, o autor cita Carlos Fernández Gadea e Antonio Fretes, que, ao comentarem a legislação paraguaia, assinalam que a avaliação de impacto ambiental se exigirá para todos os projetos de obras ou atividades públicas ou privadas, tais como os assentamentos humanos, as colonizações e as urbanizações, seus planos diretores e reguladores, a exploração agrícola, pecuária, florestal e granjeira, os complexos e unidades industriais de qualquer tipo, a extração de minerais sólidos, na superfície ou subterrâneos e seus procedimentos, assim como de combustíveis fósseis, construção e operação de condutos de água, petróleo, gás, minerais, resíduos líquidos e efluentes industriais em geral, obras hidrelétricas em geral, obras viárias e outras.

A lei paraguaia determina que, completada a avaliação de impacto ambiental, a autoridade administrativa expedirá uma Declaração de Impacto Ambiental, expressando a aprovação ou a rejeição do projeto (art. 10), que será documento indispensável para iniciar ou prosseguir a obra ou a atividade e para a obtenção de financiamento ou de garantias, da autorização de outros organismos públicos e de subsídios ou isenções tributárias.

2.3 Uruguai

O Uruguai, mediante uma reforma constitucional ocorrida em 1996, elevou ao nível constitucional, em seu art. 47, o conceito de *medio ambiente*, determinando a responsabilidade do Poder Público e da coletividade na preservação e na defesa geral do meio ambiente. Vários outros dispositivos constitucionais, porém, oferecem suporte para uma garantia constitucional do meio ambiente. São os casos do art. 7º, ao se referir ao direito à vida, do art. 72, ao assegurar, além dos direitos e garantias individuais relacionados por aquela Constituição, outros direitos inerentes à personalidade humana, e ainda do art. 32, ao estabelecer a função social da propriedade.

O Uruguai tem apresentado uma evolução significativa em sua legislação ambiental, destacando-se, entre outras leis, o Código de Águas, de 1979, a incorporação da Teoria dos Interesses Difusos ao Código Processual (art. 42, em 1989), a criação do Ministério do Meio Ambiente (Lei nº 16.112, de 30/05/90), a subscrição da Convenção da Biodiversidade (aprovada pela Lei nº 16.408, de 1993) etc.

A avaliação de impacto ambiental é exigida pela Lei nº 16.466/94 – *Ley de Evaluación del Impacto Ambiental* –, que subordina a execução das atividades enumeradas em seu art. 6º à obtenção de uma licença prévia, que será conferida após a realização do estudo de impacto ambiental. Essa lei foi regulamentada pelo Decreto nº 435/94 – *Reglamento de Evaluación del Impacto Ambiental*.

Citam-se ainda: a aprovação da Lei nº 16.588/97, conhecida como Lei da Irrigação, por meio da qual se instituiu a gestão tríplice de recursos hídricos, envolvendo os Ministérios do Meio Ambiente, dos Transportes e Obras Públicas (que mantém um órgão especial, denominado Direção de Hidrografia) e de Agricultura (que tem uma área denominada *RENARE* – *Recursos Naturales Renovables*); a aprovação, em 1998, do Protocolo Ambiental do Mercosul; a aprovação da Lei nº 17.234, de fevereiro de 2000, que criou um sistema de áreas protegidas e outorgou ao Ministério do Meio Ambiente a polícia ambiental e criou unidades em cada zona do País, envolvendo, na sua implementação, cooperativas, cidadãos e o apoio técnico da universidade.

Destaque especial deve ser dado ainda à aprovação da Lei nº 17.283, de fevereiro de 2001, que estabelece a Lei Geral de Preservação do Meio Ambiente, seguindo o mandato do art. 47 da Constituição da República, explicitando a política nacional de meio ambiente do Uruguai. Além disso, destacam-se iniciativas louváveis, como a criação do Probidés – órgão tripartite para o estudo da biodiversidade, integrado pelo Ministério do Meio Ambiente e pela universidade (que o preside), além da fundação, em 1995, do *Grupo de Montevideo* das Universidades do Mercosul, que possui uma área ambiental, com intercâmbio de docentes, convênios, pesquisas, etc. e uma área específica sobre águas.

Assim, tanto o Uruguai quanto o Paraguai apresentam uma lista de projetos que deverão ser submetidos à avaliação de impacto ambiental, lista que constitui *numerus clausus*. Ao contrário, o Brasil dá à sua lista de atividades caráter meramente exemplificativo, *numerus apertus*, na medida que nosso órgão ambiental licenciador pode estipular a exigibilidade dessa avaliação para outros empreendimentos por ele julgados mercedores de tal condição.

Registre-se, por fim, que, no Uruguai, 4% das terras situadas na fronteira com o Brasil, nos Departamentos de Artigas e Rivera, são de propriedade de brasileiros-gaúchos, que desenvolvem a pecuária, o cultivo da soja e, principalmente, do arroz. A expansão do cultivo do arroz nos últimos anos, tanto por brasileiros quanto por uruguaios, vem ameaçando uma área conhecida como Los Humedales del Este ou Banhados de Rocha, ecossistema protegido pela Convenção de Ramsar, em decorrência das obras de irrigação que vêm sendo implantadas.

3. O MERCOSUL E O MEIO AMBIENTE

O Mercosul vem propiciando aos países sul-americanos que o compõem, no contexto de formação de grandes blocos econômicos e de grandes desafios impostos pela globalização, mecanismos valiosos para a inserção num mercado mundial cada vez mais competitivo. Não se pode esquecer, contudo, que tal integração, se eminentemente comercial, pode ter conseqüências desastrosas em determinados aspectos, entre os quais o meio ambiente, caso salvaguardas adequadas não sejam adotadas.

Segundo informações obtidas no relatório do Deputado Ronaldo Vasconcellos, por ocasião da tramitação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.697, de 2002, ambos disponíveis no *site* da Câmara dos Deputados (www.camara.gov.br), há a inquietação, justificada pelos inúmeros exemplos ocorridos em várias partes do mundo, de que as forças do mercado e da concorrência – promovidas diretamente pela abertura das economias por meio do livre comércio – tendam a minar as leis nacionais e os acordos internacionais sobre a proteção do meio ambiente, a relaxar o cumprimento da legislação vigente e a fomentar o fluxo de investimentos para as áreas ou os países em que as normas ambientais são menos rigorosas.

Tal preocupação está presente quase desde o início da formação oficial do Mercosul, com a criação, em 1992, da Reunião Especializada de Meio Ambiente – REMA, com a finalidade de analisar a legislação vigente nos Estados Partes e propor ações visando proteger o meio ambiente. Desde então, as discussões relativas ao tema meio ambiente no Mercosul vêm evoluindo para uma abordagem mais ampla e consistente com as atuais demandas.

Em junho de 1995, a partir da recomendação constante na Declaração de Taranco, assinada durante a Primeira Reunião de Ministros do Meio Ambiente do Mercosul, ocorrida em Montevideú, Uruguai, e com a definição da nova estrutura organizacional de

natureza técnica do Mercosul, o tema meio ambiente passou a ser tratado no âmbito de Subgrupo de Trabalho, o SGT-6, subordinado ao GMC.

O SGT-6, desde a sua criação, realiza reuniões ordinárias e extraordinárias, conforme a necessidade, para cumprir o plano de trabalho (pauta negociadora) aprovado pelo GMC, constituído das seguintes tarefas:

- . restrições não-tarifárias: análise das medidas não-tarifárias relacionadas a meio ambiente e determinação de seu tratamento;
- . competitividade e meio ambiente: avaliação e estudos do processo produtivo para assegurar condições equânimes de proteção ambiental e de competitividade entre os Estados Partes, terceiros países e/ou agrupamentos regionais;
- . normas internacionais - ISO 14.000 - Gestão Ambiental: acompanhamento do processo de elaboração, discussão, definição e implementação da série e análise dos impactos de sua aplicação na competitividade internacional de produtos do Mercosul;
- . temas setoriais: a temática ambiental e sua abordagem pelos demais Subgrupos e Reuniões Especializadas;
- . instrumento jurídico sobre meio ambiente para o Mercosul: elaboração de um documento com o objetivo de otimizar a gestão e os níveis de qualidade ambiental nos Estados Partes;
- . sistema de informação ambiental: concepção técnica, desenvolvimento e implementação de um sistema de informações ambientais substantivas entre os Estados Partes; e
- . selo verde Mercosul: desenvolvimento e formalização de um sistema de certificação ambiental comum.

Em 1994, o GMC aprovou, por meio da Resolução nº 10/94, as diretrizes básicas para o desenvolvimento de uma política ambiental para o Mercosul, quais sejam:

- . assegurar a harmonização da legislação ambiental entre os Estados Partes do Tratado de Assunção, entendendo-se que harmonizar não implica o estabelecimento de uma legislação única; para fins de análise comparativa de legislações, devem ser consideradas tanto as normas vigentes como sua real aplicação; em caso de lacunas na legislação ambiental, deve-se promover a adoção de normas que considerem adequadamente os aspectos ambientais implicados e assegurem condições equânimes de competitividade no Mercosul;
- . assegurar condições equânimes de competitividade entre os Estados Partes pela inclusão do custo ambiental na análise da estrutura de custo total de qualquer processo produtivo;

- . garantir a adoção de práticas não degradantes do meio ambiente nos processos que utilizam os recursos naturais;
- . assegurar a adoção do manejo sustentável no aproveitamento dos recursos naturais renováveis, a fim de garantir sua utilização futura;
- . assegurar a obrigatoriedade da adoção da prática de licenciamento/habilitação ambiental para todas as atividades potencialmente degradantes ao meio ambiente nos Estados Partes, tendo como um dos instrumentos a avaliação de impacto ambiental;
- . assegurar a minimização e/ou a eliminação do lançamento de poluentes a partir do desenvolvimento e adoção de tecnologias apropriadas, tecnologias limpas e de reciclagem, e do tratamento adequado dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos;
- . assegurar o menor grau de deterioração ambiental nos processos produtivos e nos produtos de intercâmbio, tendo em vista a integração regional no âmbito do Mercosul;
- . assegurar a concertação das ações objetivando a harmonização de procedimentos legais e/ou institucionais para o licenciamento/habilitação ambiental e a realização do monitoramento das atividades que possam gerar impactos ambientais em ecossistemas compartilhados;
- . estimular a coordenação de critérios ambientais comuns para a negociação e implementação de atos internacionais de incidência prioritária no processo de integração;
- . promover o fortalecimento das instituições para a gestão ambientalmente sustentável, mediante o aumento da informação substantiva para a tomada de decisões, o melhoramento da capacidade de avaliação e o aperfeiçoamento das instituições de ensino, capacitação e pesquisa;
- . garantir que as atividades relacionadas ao desenvolvimento do turismo entre os Estados Partes considerem os princípios e as normas que assegurem o equilíbrio ambiental.

Para atender a essas diretrizes ambientais, foi discutido durante alguns anos um instrumento jurídico sob o formato de um Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção. Da IV Reunião Extraordinária do SGT-6, ocorrida em Florianópolis, em 14 de março de 2001, emergiu o “Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul”, que foi, finalmente, assinado em Assunção, em 22 de junho de 2001, nos termos apresentados no Anexo 1.

Esse Acordo-Quadro foi aprovado e incorporado à legislação pátria mediante o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.697, de 2002, posteriormente transformado no Decreto Legislativo nº 333, de 2003. Como se pode observar no Anexo 1, o Acordo-Quadro apresenta um elenco de objetivos, instrumentos e compromissos que poderão contribuir para

tornar efetiva a tutela ambiental no âmbito do Mercosul. No entanto, a sua implementação dependerá, em muito, da atuação da comunidade científica e da sociedade civil organizada, sendo que sua implementação poderá resultar na mudança do perfil ambiental do Mercosul.

Na Exposição de Motivos que encaminhou o texto do Acordo-Quadro, explicitou-se que ele atenderia às diretrizes anteriormente citadas. Ao final, contudo, verificou-se que o documento era apenas uma sombra esmaecida de um texto debatido por anos a fio, com a participação tanto dos governos dos países do Mercosul quanto de organizações não-governamentais ligadas à temática ambiental. O texto aprovado foi bastante genérico e deixou de abordar, por exemplo, a questão do licenciamento ambiental e o princípio da precaução.

Assim, embora o Acordo não tenha sido o ideal, foi o resultado então possível, fruto de árduas negociações, e o passo inicial para a adoção, pelos demais países que compõem o bloco econômico, de legislação ambiental de qualidade comparável à do Brasil. Isso porque, conforme analisado no item anterior, as legislações ambientais dos outros três países do bloco ainda não chegam ao nível da nossa.

Na atual década, além da aprovação do Acordo-Quadro, o que de mais importante ocorreu em termos normativos na área ambiental do Mercosul foi a aprovação da Complementação do Plano Geral de Cooperação e Coordenação Recíproca para a Segurança Regional em Matéria de Ilícitos Ambientais, inserida no Anexo 2. Tal Complementação ainda está em processo de ratificação por parte dos países membros, tendo sido estendida também ao Chile e à Bolívia.

Cita-se, por fim, que no ano de 2003, mais exatamente no dia 9 de outubro, aconteceu, em Montevideu, a Reunião de Ministros de Meio Ambiente do Mercosul, depois de oito anos de não ocorrência. O primeiro encontro ministerial havia sido em junho de 1995, ano em que também foi criado o SGT-6. Da reunião emergiram um Comunicado Ministerial (Anexo 3, em espanhol) e a Decisão CMC nº 19/03 (Anexo 4, em espanhol), conforme informações obtidas no *site* ambiental argentino (www.medioambiente.gov.ar/mercosur).

A reunião mostrou ainda a prioridade dos ministros em discutir a produção limpa, isto é, a utilização de tecnologias produtivas menos poluentes (limitação de emissões e de resíduos em rios), cujos princípios também foram enunciados (Anexo 5, em espanhol). Já existe, mesmo, um projeto do bloco sobre produção limpa para pequenas e médias empresas, em cooperação com a agência alemã de cooperação técnica GTZ (Anexo 6, em espanhol), conforme dados obtidos no mesmo *site*, *op.cit.*

4. PRINCIPAIS NORMAS AMBIENTAIS NO MERCOSUL

Tomando-se como base, mais uma vez, o *site* ambiental argentino, *op. cit.*, as principais normas do Mercosul em matéria ambiental podem ser sintetizadas em dois grupos principais: as resoluções do GMC (órgão executivo do Mercosul) e as decisões do CMC (órgão político).

4.1 Resoluções do GMC

- . Resolução nº 22/92: criação da Reunião Especializada de Meio Ambiente – REMA (substituída em 1995 pelo SGT-6);
- . Resolução nº 10/94: diretrizes básicas em matéria de política ambiental (anteriormente mencionadas);
- . Resolução nº 38/95: pautas negociadoras dos SGTs, reuniões especializadas e grupos *ad hoc* (aprova as pautas negociadoras, que constam como anexos da resolução citada);
- . Resolução nº 7/98: emergências ambientais (apenas inclui o tema no programa do SGT-6).

4.2 Decisões do CMC

- . Decisão nº 2/94: acordo sobre transporte de substâncias perigosas (aprova o acordo, que consta como anexo da decisão citada);
- . Decisão nº 3/94: restrições não-tarifárias (registra a lista de restrições não-tarifárias às importações e exportações, que figuram nos anexos da decisão citada, classificando-as em harmonizáveis ou elimináveis, e dá outras providências);
- . Decisão nº 10/00: Complementação do Plano Geral de Cooperação e Coordenação Recíproca para a Segurança Regional em Matéria de Ilícitos Ambientais (Anexo 2);
- . Decisão nº 11/00: Complementação do Plano Geral de Cooperação e Coordenação Recíproca para a Segurança Regional em Matéria de Ilícitos Ambientais entre o Mercosul, a República do Chile e a República da Bolívia (estendendo-o a esses dois países);

- . Decisão nº 2/01: Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul (Anexo 1);
- . Decisão nº 19/03: criação da Reunião de Ministros de Meio Ambiente do Mercosul (Anexo 4).

5. PRINCIPAIS CONTROVÉRSIAS AMBIENTAIS NO MERCOSUL

A par da elaboração das normativas anteriormente mencionadas, registraram-se, a partir de 1999, algumas controvérsias no âmbito do Mercosul, duas das quais de cunho ambiental, que tiveram de ser resolvidas por laudos arbitrais. Foram eles:

- . laudo do tribunal arbitral *ad hoc* do Mercosul constituído para entender da controvérsia apresentada pela República Oriental do Uruguai à República Federativa do Brasil sobre “proibição de importação de pneumáticos remoldados (*remolded*) procedentes do Uruguai” (Laudo Arbitral de Pneumáticos - Uruguai x Brasil), de 09/01/02, que teve como presidente Raúl Emilio Vinuesa (da Argentina) e como árbitros Ronald Herbert (do Uruguai) e Maristela Basso (do Brasil); e

- . laudo arbitral do tribunal arbitral *ad hoc* do Mercosul constituído para entender da controvérsia apresentada pela República Argentina à República Federativa do Brasil sobre "obstáculos ao ingresso de produtos fitossanitários argentinos no mercado brasileiro. A não incorporação das resoluções GMC nº 48/96, 87/96, 149/96, 156/96 e 71/98 impede sua entrada em vigência no Mercosul" (Laudo Arbitral de Produtos Fitosanitários - Argentina x Brasil), de 19/04/02, que teve como presidente Ricardo Olivera García (do Uruguai) e como árbitros Héctor Masnatta (da Argentina) e Guido Fernando Silva Soares (do Brasil).

Em ambos, o Brasil saiu vencido. As controvérsias tiveram, em síntese, os motivos que adiante se relatam.

No caso do Laudo Arbitral de Pneumáticos - Uruguai x Brasil, o objeto da controvérsia repousou na Portaria da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SECEX) nº 8, de 25 de setembro de 2000, que dispôs sobre a não concessão de licenças de importação de pneumáticos recauchutados e usados. Anteriormente à Portaria nº 8/00, a Portaria nº 8/91, de 13 de maio de 1991, já havia proibido a importação de pneumáticos "usados", mas não proibiu a importação dos pneumáticos "recauchutados". Assim, segundo a posição uruguaia, a importação de pneumáticos "recauchutados" havia sido autorizada durante o período de dez anos que mediou entre as Portarias nº 8/91 e nº 8/00.

Em verdade, os pneumáticos podem ser classificados em “novos”, “usados” e “reformados”. Pneu “novo” é o que não sofreu uso nem foi submetido a nenhum tipo de reforma e que não apresenta sinais de envelhecimento nem deteriorações de qualquer

origem. Já o pneu “usado” é o que foi submetido a qualquer tipo de uso e/ou desgaste. Por fim, o pneu “reformado” é o reconstruído a partir de um pneu usado, em que se repõe uma nova banda de rodagem, podendo incluir a renovação da superfície externa lateral, segundo os seguintes métodos e processos: recapagem, recauchutagem e remoldagem.

Assim, o pneu “reformado”, por sua vez, classifica-se em: “remoldado” (objeto dessa controvérsia): é o reconstruído mediante a substituição da banda de rodagem, dos ombros e de toda a superfície de seus flancos; “recauchutado”: é o reconstruído mediante a substituição da banda de rodagem e dos ombros; e “recapado”: é o reconstituído mediante a substituição apenas da banda de rodagem.

Desta forma, a Portaria nº 8/00 teria introduzido uma proibição nova ao estender a que anteriormente alcançava unicamente os pneumáticos "usados" aos três tipos de pneus "reformados", que poderia ser interpretada como violação de diversas normas vigentes no Mercosul, especialmente as disposições do Tratado de Assunção e de seu Anexo I, a Decisão do CMC nº 22/00 e os princípios gerais do direito.

Em virtude do exposto, a empresa uruguaia Serisur S.A., cuja principal atividade consiste na reconstrução de pneumáticos para a exportação, viu-se impedida de continuar exportando ao Brasil pneus remoldados, como vinha fazendo até a entrada em vigor da Portaria nº 8/00, provocando-lhe graves prejuízos. Além dela, outras empresas uruguaias também não puderam mais exportar tal mercadoria para o Brasil.

Ao final, o Tribunal acatou os argumentos uruguaiois, considerou a Portaria nº 8/00 incompatível com a normativa do Mercosul e recomendou ao governo brasileiro que alterasse sua legislação. Em consequência, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva assinou o Decreto nº 4.592, de 2003, que alterou o decreto que regulamenta a Lei de Crimes Ambientais e autorizou a importação de pneus reformados dos países do Mercosul, isentando-a de multa. O governo brasileiro cumpriu a determinação do Tribunal, até para dar o exemplo e poder cobrar, no futuro, o cumprimento de decisões dessa natureza que sejam do interesse brasileiro.

Em verdade, as importações de pneus do Uruguai são de pequena monta para o Brasil, mas importantes para aquele país. O decreto, na prática, em pouco altera o volume de pneus importados, uma vez que a maioria das importações são autorizadas mediante liminares em mandados de segurança impetrados na Justiça brasileira por importadores. Nesses casos, a maior preocupação é que o Uruguai e o Paraguai possam ser utilizados como "barrigas de aluguel" para pneus usados da Europa e de outros países, destinados ao Brasil. Assim, os países do bloco deverão negociar em 2004 uma nova política comum ou uma norma específica para pneus reformados, com o objetivo de garantir uma harmonização da legislação ambiental, com base na que for mais avançada.

Com referência ao Laudo Arbitral de Produtos Fitosanitários - Argentina x Brasil, aquele país alegou que descumpríamos a obrigação de incorporar ao nosso ordenamento interno a normativa Mercosul de Facilitação do Comércio de Produtos Fitosanitários para o Mercosul, adotada de forma quadripartite. Tal atitude violaria o princípio da livre circulação de bens na região, impedindo o acesso ao mercado brasileiro de produtos fitossanitários similares dos Estados Partes, ao estabelecer obstáculos derivados da imposição de restrições registrais que foram eliminadas ao se estabelecer um sistema de registro simplificado.

Desta forma, o Brasil estaria descumprindo a obrigação de reciprocidade, dado que a Argentina e os demais países do Mercosul vinham observando os compromissos citados. Por essa razão, o Brasil deveria permitir o registro por similaridade e a livre circulação dos produtos fitosanitários compreendidos nas resoluções GMC nº 48/96, 156/96 e 71/98 e eliminar todos os obstáculos ao ingresso e ao registro dos produtos similares argentinos.

Na prática, empresas fabricantes de defensivos agrícolas argentinas e uruguaias reclamavam do preço e das dificuldades para se obter o registro no Brasil, o que demorava em média três anos. Pelas resoluções, só deveria haver registro por similaridade, o que tornaria o processo mais simplificado. No âmbito interno, o não cumprimento das resoluções prejudicava, principalmente, os agricultores da fronteira, que reclamavam dos altos preços dos produtos no Brasil, que podiam ser encontrados nos países vizinhos, em que os insumos eram menores, com preço 50% menor.

Ao final, o Tribunal reconheceu que existia uma situação de descumprimento pelo Brasil da obrigação imposta pelos arts. 38 e 40 do Protocolo de Ouro Preto para a incorporação em seu ordenamento jurídico interno das disposições contidas nas resoluções GMC nº 48/96, 87/96, 149/96, 156/96 e 71/98. Além disso, dispôs que o Brasil incorporasse em seu ordenamento jurídico, no prazo máximo de 120 dias, as citadas resoluções e, se fosse necessário, adotasse as medidas e elaborasse as normas jurídicas internas para assegurar o seu efetivo cumprimento, sem prejuízo do direito de aplicar, nos casos concretos e específicos correspondentes, as restrições autorizadas pelo art. 50 do Tratado de Montevidéu, de 1980.

O fato é que a legislação brasileira de controle aos agrotóxicos, implantada há mais de dez anos, é muito mais rigorosa e evoluída do que a existente nos outros países membros do Mercosul, o que pode resultar em graves problemas ambientais, com conseqüências especialmente sobre o Pantanal, o Chaco paraguaio e o Pampa Úmido argentino. Pesticidas proibidos em seus países de origem estão sendo comercializados em parte dos países do Mercosul, por falta de uma lei ambiental adequada.

Para resolver tal problema, os países membros devem adotar normas uniformes sobre registro e comercialização, propaganda comercial, utilização, pesquisa e experimentação, produção, embalagem e rotulagem, transporte e armazenamento, embalagens, classificação, controle, inspeção e fiscalização de agrotóxicos. As atuais tentativas de padronizar essas leis e facilitar o comércio na região devem ser acompanhadas e aprovadas por

representantes de todos os setores envolvidos: meio ambiente, saúde e agricultura. Do contrário, as mudanças poderão significar maior integração econômica no Mercosul, mas um retrocesso para o ambiente e a saúde pública nacionais.

6. OUTRAS QUESTÕES AMBIENTAIS NO MERCOSUL

Além das controvérsias anteriormente citadas, uma série de outras questões ambientais ainda deverão ser objeto de discussão nos próximos anos no âmbito do Mercosul. Muitas delas tomam por base acordos bilaterais sobre a matéria ambiental existentes entre os países do Mercosul, tais como o Acordo sobre Cooperação em Matéria Ambiental, assinado em 1996 entre o Brasil e a Argentina, que elegeu como plataformas de ação os temas prioritários: florestas, hidrovias, bacias hidrográficas e áreas fronteiriças.

No âmbito da Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, a questão ambiental tem sido fonte de debates, muitas vezes apaixonados, haja vista as discussões referentes a produtos transgênicos, ocorridas nas reuniões de Porto Alegre e Florianópolis, realizadas respectivamente entre 7 e 9 de novembro de 2000 e 12 e 15 de dezembro do mesmo ano. Da reunião de Florianópolis, deve-se destacar a Recomendação Mercosul/CPC/REC nº 27/00, aprovada por unanimidade, por iniciativa do Brasil, bem demonstrando a consciência dos representantes do legislativo brasileiro e relevando nossa presença e participação efetivas nos debates dos foros multilaterais.

Entre os considerandos de tal Recomendação, por exemplo, afirma-se que “os Estados Partes são assentes no entendimento de que é indispensável buscar a mitigação da pobreza e o emprego pleno e sustentável, metas que implicam ambientes seguros, limpos e saudáveis”. No art. 3º, recomenda-se que “sejam adotadas as medidas cabíveis visando à harmonização de um direito comunitário que alicerce proteção do meio ambiente natural, artificial, laboral e cultural nos Estados Partes do Mercosul”.

No art. 4º, recomenda-se que “sejam implementados os debates no sentido da ratificação das convenções internacionais relativas à proteção da saúde humana; à promoção do desenvolvimento rural e agrícola sustentável; ao manejo ecologicamente saudável das substâncias químicas tóxicas e dos resíduos radioativos; à proteção do meio ambiente do trabalho e do meio ambiente conexo; à promoção do desenvolvimento econômico socialmente responsável; e à redução do impacto sobre o uso de recursos e do meio ambiente por meio de processos de produção mais eficientes, estratégias preventivas, tecnologias e procedimentos mais limpos de produção ao longo do ciclo da vida dos produtos”.

Em seu art. 5º, parte final, a Recomendação exorta os ordenamentos jurídicos internos a criar mecanismos legais que priorizem a eliminação das fontes de risco

ambiental na sua origem; a tomar medidas de controle diretamente na fonte; a adotar medidas saneadoras do meio ambiente do trabalho; e a diminuir o tempo de exposição aos riscos ambientais. No art. 6º do texto, conclama-se ao aperfeiçoamento dos mecanismos legais existentes a fim de que se garanta o pleno acesso a dados e informações relativos a riscos à saúde e ao meio ambiente pelas partes envolvidas no processo de produção e por suas entidades representativas no âmbito dos quatro países.

As recomendações da Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul têm, pois, servido de estímulo à organização de uma agenda ambiental mercosulina e à adoção de uma estrutura normativa comum, que respeite as normas já existentes nos Estados Partes (Mercosul/CPC/REC nº 007/99), utilizando como baliza as normas que melhor protejam a saúde, o meio ambiente e o consumidor. A atuação parlamentar nessa área tem sido, sem dúvida, exemplo cabal do que de melhor tem a cidadania legislativa, haja vista a lúcida e progressista resultante normativa.

Outro assunto de amplitude regional no âmbito do Mercosul diz respeito ao Aquífero Guarani. Trata-se da maior reserva subterrânea de água doce do mundo, que se estende pelos estados do Sul do Brasil, além de São Paulo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso do Sul e regiões do Paraguai, Bolívia, Uruguai e Argentina. Talvez seja a única província hidrogeológica do globo terrestre com água potável a dois mil metros de profundidade. Tem potencial de prover água para 300 milhões de pessoas, considerando-se uma média de mil litros de água *per capita*. O tamanho e o potencial impressionam, assim como os problemas decorrentes da falta de regulamentação de sua exploração, ampliados pelas várias jurisdições envolvidas. Vislumbra-se, portanto, a necessidade de unificar e definir uma legislação específica para evitar a contaminação e a superexploração e garantir o uso racional de suas águas.

Também merece destaque a questão dos desastres ambientais com potencial impacto nos países vizinhos, a chamada “poluição transfronteiriça”. É o caso dos vazamentos de óleo registrados em território brasileiro no ano de 2000, a exemplo do de Araucária, que atingiu o rio Iguçu, provocando contaminação em ambos os lados da fronteira. Nesse aspecto, também são necessários avanços na legislação ambiental do Mercosul, principalmente no que se refere às análises de risco e às ações emergenciais no caso de acidentes de grande magnitude.

A propósito do rio Iguçu, outro destaque para negociação no âmbito do Mercosul diz respeito à gestão integrada de ecossistemas compartilhados, como as unidades de conservação transnacionais. Um exemplo expressivo é o caso do Parque Nacional do Iguçu, no Brasil, e da *Reserva Nacional* e do *Parque Nacional del Iguazú*, na Argentina. Estes últimos, com uma superfície conjunta de 67 mil hectares, formam, com seu correspondente brasileiro, que possui uma extensão de 185 mil hectares, um complexo protegido de Floresta Estacional Semidecídua de 252 mil hectares, englobando a totalidade das Cataratas do Iguçu e mais de 50 km do curso inferior do rio Iguçu.

Um dos motivos da necessidade de uma política integrada e uma atuação conjunta nesse tema diz respeito aos recentes e já freqüentes episódios de reabertura à força e fechamento da Estrada do Colono, no interior do Parque brasileiro, e a existência da *Ruta Provincial 101*, que corta o *Parque Nacional del Iguazú* e é utilizada sem nenhuma restrição de tráfego. Outras razões dizem respeito à implantação de zonas de amortecimento das respectivas unidades, à fiscalização contra a ação dos predadores – principalmente caçadores e coletores de palmito e de outras essências nativas, ao mais adequado aproveitamento ecoturístico dos Parques etc.

A hidrovia Paraguai-Paraná também é outro assunto polêmico e de interesse dos países do Mercosul. Trata-se, com base em informações colhidas no *site* do Governo do Estado do Paraná (www.pr.gov.br/seim/hidro_paraguai_pr.shtml), de um sistema de transporte fluvial de utilização tradicional, em condições naturais, que conecta o interior da América do Sul aos portos de águas profundas do curso inferior do rio Paraná e do rio da Prata. Com 3.442 km de extensão, desde seu nascedouro em Cáceres até o seu final, no delta do Paraná, a hidrovia proporciona acesso e serve como artéria de transporte para grandes áreas no interior do continente.

A decisão dos governos dos cinco países ribeirinhos (Brasil, Argentina, Paraguai, Uruguai e Bolívia) de coordenar ações com vistas a aprimorar a eficiência, a segurança e a confiabilidade da navegação nos rios Paraguai e Paraná data de 1987, quando o desenvolvimento desse sistema fluvial foi declarado de interesse prioritário pelos cinco países signatários do Tratado da Bacia do Prata, em vigor desde agosto de 1970, que estabelece o enquadramento político-diplomático para a integração física daquela bacia.

Em setembro de 1989, os Ministros das áreas de obras públicas e de transportes dos países da Bacia do Prata acordaram em criar o *Comité Intergubernamental de la Hidrovía Paraguay-Paraná – CIH*, encarregando-o de realizar projetos pontuais, determinar a prioridade das obras a realizar e estudar a compatibilização da legislação aplicável a hidrovias, dos países da Bacia do Prata. O CIH tem sua sede em Buenos Aires.

Seguiram-se entendimentos que culminaram no Acordo de Transporte Fluvial, assinado em Las Leñas, Argentina, em 26 de junho de 1992, pelos chanceleres dos cinco países da Bacia do Prata. O Acordo e seus seis Protocolos Adicionais, em vigor desde fevereiro de 1995, consagram os princípios do livre trânsito, liberdade de navegação, livre participação das bandeiras no tráfego entre os países signatários, igualdade e reciprocidade de tratamento, segurança da navegação e proteção ao meio ambiente. No que se refere à vertente normativa, o CIH vem negociando regulamentos na área de requisitos para praticagem, cobertura de seguros contra acidentes e adequação à hidrovia de regimes de proteção ambiental aplicados à navegação marítima.

Outra atividade contemplada no âmbito da infra-estrutura de transporte foi o melhoramento da infra-estrutura portuária. Os países membros do CIH e a União Européia assinaram, em dezembro de 1996, em Assunção, acordo para a realização do estudo

"Estabelecimento do Programa de Necessidades de Treze Portos da Hidrovia Paraguai-Paraná". O objetivo desse estudo foi a identificação dos melhores projetos de investimento dos pontos de vista financeiro, econômico, social e ambiental, para cada um dos portos selecionados. As conclusões preliminares do estudo foram apresentadas aos governos dos países do CIH em 1998, e previam dragagens e derrocamentos em 92 trechos.

Nesse mesmo ano, os representantes brasileiros na reunião do CIH confirmaram que o Brasil não aceitaria nenhuma obra na hidrovia Paraguai-Paraná que modificasse o regime das águas do Pantanal, situado a montante. Estavam previstas remoções de rochas – em alguns casos, usando explosivos, retificações de curvas nos rios e outras obras que, de acordo com denúncias dos ecologistas e de técnicos do próprio governo brasileiro, poderiam causar um grande desastre ecológico no Pantanal.

Com as obras propostas para a hidrovia, o volume e a velocidade de água nos rios Paraguai e Paraná, que estão ligados ao Pantanal, poderiam aumentar em até 35%. Com isso, a lâmina de água do Pantanal poderia baixar até 20 centímetros, secando uma área incalculável da região. No ano anterior, o governo brasileiro já havia decidido que não aceitaria nenhuma obra em solo brasileiro que pudesse afetar o Pantanal.

Em 2002, com todas as pressões que ocorreram por parte de organizações não governamentais (www.riosvivos.org.br), incluindo decisões judiciais, os estudos foram interrompidos, por sua incapacidade de prever os impactos reais do projeto, devido a falhas, omissões e intervenções do empreendedor, o CIH. A Justiça decidiu que um novo EIA/RIMA deveria ser feito considerando todo o trecho da hidrovia.

A Justiça também determinou que o licenciamento ambiental para que a hidrovia começasse a operar fosse analisado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, um órgão federal. Tais determinações foram consideradas uma vitória do movimento ambientalista, que durante anos tentou barrar um projeto que acontecia camuflado, com obras isoladas e licenciamentos ambientais estaduais.

Assim, foram desenvolvidos novos estudos, que chegaram a prever o início das obras no Pantanal para 2005, mas para isso era necessário que o Ministério dos Transportes tivesse apresentado o EIA/RIMA em janeiro deste ano e obtivesse a sua aprovação. No entanto, isso ainda não ocorreu, e o projeto da hidrovia, no momento, está suspenso.

Outro assunto a ser priorizado no âmbito do Mercosul diz respeito à inexistência de programas comuns de conservação de solos, que gera um enorme passivo ambiental em todos os países do Mercosul. É indispensável a adoção de legislação comum sobre o tema, determinando-se a obrigatoriedade da adoção de planos de manejo e de práticas de conservação do solo. Para nivelar as exigências ambientais, faz-se necessário o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental comuns aos países do Mercosul.

Segundo o estudo do Prof. Paulo Roberto Pereira de Souza, *loc. cit.*, ainda há muita coisa por fazer na área ambiental do Mercosul: a questão de grandes obras com impactos diversos em diferentes países, incluindo temas como licenciamento, criação de organismo supranacional para avaliação dos resultados de EIA/RIMAs e audiências públicas regionais e internacionais; a identificação de uma regra comum quanto à responsabilidade pela utilização dos recursos naturais, incorporando os princípios do poluidor-pagador e do usuário-pagador, fixando padrões comuns quanto à responsabilidade civil por danos ambientais; e mecanismos comuns de consulta das populações nas decisões dos grandes temas legislativos e administrativos, com repercussão direta ou indireta sobre o meio ambiente, como os casos de licenciamento, organismos geneticamente modificados ou execução de grandes obras de infraestrutura.

Segundo o professor, são também cabíveis: medidas fiscais comuns, estimuladoras de ações objetivando proteger ecossistemas compartilhados; ações como conversão de dívida externa e recursos para preservação, lançamento de debêntures ambientais em programas de servidão ambiental para seqüestro de carbono, imposto verde e onerosidade de importações de matérias-primas e produtos com impacto ambiental; e a harmonização de leis processuais e de medidas de facilitação de acesso à Justiça, como a instituição das ações civil pública, popular e mandado de segurança coletivo no âmbito dos países membros, reconhecendo-se legitimidade processual a qualquer organização não-governamental para propor ações que objetivem tutelar interesses difusos para proteção ou reparação de danos ambientais com repercussão no território de mais de um país membro. Igualmente é imperativo buscar-se a harmonização de leis processuais sobre jurisdição, criando-se mecanismos de direito comunitário, nos casos de cumprimento de cartas rogatórias, permitindo ao juiz da causa dirigir-se diretamente a seu colega no local de domicílio do réu.

Para o professor, também é importante a adoção de normas sobre importações de resíduos perigosos ou nocivos ao meio ambiente. Os países individualmente já possuem leis a respeito e são signatários da Convenção de Basileia sobre o controle dos movimentos transfronteiriços dos resíduos perigosos e sua eliminação. No entanto, há diferenças entre as legislações internas, o que indica a necessidade de formulação de uma regra para o Mercosul. A movimentação regional dos produtos e a livre circulação de bens exige uma lei uniforme sobre transportes terrestre, marítimo, fluvial, aéreo e ferroviário, exigindo legislação que trate da segurança e possíveis impactos ambientais na movimentação de cargas, especialmente cargas perigosas.

Outra questão levantada pelo professor diz respeito ao aproveitamento energético, que, segundo ele, requer a formatação de uma matriz energética para o Mercosul que defina, claramente, uma política comum de aproveitamento dos rios de maneira a manter um equilíbrio nos ecossistemas compartilhados, bem como o estabelecimento de regras comuns sobre o processo de licenciamento, avaliação de impactos, consulta popular e órgão avaliador,



para a construção de grandes barragens e definição da matriz energética. Além disso, ele considera urgente uma ação integrada dos países membros para prevenir o enorme passivo ambiental que está sendo gerado pela atividade econômica, em consequência da inexistência ou do desrespeito à lei.

Por fim, é necessário o aperfeiçoamento de mecanismos de cooperação regional para uma atuação coordenada entre os países e os organismos internacionais com vistas à preservação do meio ambiente. Por outro lado, a atuação coordenada deve prever a criação de programas de educação ambiental capazes de conscientizar a população, motivando-a a ter uma participação mais efetiva no debate dos temas ambientais e em pressionar governos, governantes, formuladores e executores de políticas públicas para fazer triunfar a supremacia do interesse coletivo. Se, mais uma vez, os povos do Mercosul se omitirem na exigência da implementação de uma efetiva política ambiental como ação prioritária do bloco, estaremos todos contribuindo para a ameaça à qualidade de vida das gerações vindouras.



SITES CONSULTADOS:

www.mercosul.gov.br

www.mma.gov.br/port/sqa/mercosul

www.mundojuridico.adv.br/html/artigos/documentos

www.camara.gov.br

www.medioambiente.gov.ar/mercosur

www.pr.gov.br/seim/hidro_paraguai_pr.shtml

www.riosvivos.org.br

ANEXO 1

ACORDO-QUADRO SOBRE MEIO AMBIENTE DO MERCOSUL ACORDO DE FLORIANÓPOLIS

PREÂMBULO

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominadas Estados Partes,

Ressaltando a necessidade de cooperar para a proteção do meio ambiente e para a utilização sustentável dos recursos naturais com vistas a alcançar a melhoria da qualidade de vida e o desenvolvimento econômico, social e ambiental sustentável;

Convencidos dos benefícios da participação da sociedade civil na proteção do meio ambiente e na utilização sustentável dos recursos naturais;

Reconhecendo a importância da cooperação entre os Estados Partes com o objetivo de apoiar e promover a implementação de seus compromissos internacionais em matéria ambiental, observando a legislação e as políticas nacionais vigentes;

Reafirmando os preceitos do desenvolvimento sustentável preconizados na Agenda 21, adotada na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992;

Considerando que as políticas comerciais e ambientais devem complementar-se para assegurar o desenvolvimento sustentável no âmbito do MERCOSUL;

Convencidos da importância de um marco jurídico que facilite a efetiva proteção do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais dos Estados Partes,

ACORDAM:

CAPÍTULO I

Princípios

Art. 1º Os Estados Partes reafirmam os princípios enunciados na Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, e se comprometem a atuar em concordância com os mesmos no marco do Tratado de Assunção.

Art. 2º Os Estados Partes analisarão a possibilidade de instrumentalizar a aplicação dos princípios da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento que não tenham sido objeto de tratados internacionais.

Art. 3º Em suas ações para alcançar o objetivo deste Acordo e implementar suas disposições, os Estados Partes deverão orientar-se, *inter alia*, pelo seguinte:

- a. promoção da proteção do meio ambiente e aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis mediante a coordenação de políticas setoriais, com base nos princípios de gradualidade, flexibilidade e equilíbrio;
- b. incorporação da componente ambiental nas demais políticas setoriais e inclusão das considerações ambientais na tomada de decisões que se adotem no âmbito do MERCOSUL para fortalecimento da integração;
- c. promoção do desenvolvimento sustentável por meio do apoio recíproco entre os setores ambientais e econômicos, evitando a adoção de medidas que restrinjam ou distorçam de maneira arbitrária ou injustificável a livre circulação de bens e serviços no âmbito do MERCOSUL;
- d. tratamento prioritário e integral às causas e fontes dos problemas ambientais;
- e. promoção da efetiva participação da sociedade civil no tratamento das questões ambientais; e
- f. fomento à internalização dos custos ambientais por meio do uso de instrumentos econômicos e regulatórios de gestão.

CAPITULO II **Objetivo**

Art. 4º O presente Acordo tem como objetivo a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável mediante a articulação entre as dimensões econômica, social e ambiental, contribuindo para uma melhor qualidade do meio ambiente e de vida das populações.

CAPÍTULO III **Cooperação em Matéria Ambiental**

Art. 5º Os Estados Partes cooperarão no cumprimento dos acordos internacionais que contemplem matéria ambiental dos quais sejam partes. Esta cooperação poderá incluir, quando se julgar conveniente, a adoção de políticas comuns para a proteção do meio ambiente, a conservação dos recursos naturais, a promoção do desenvolvimento sustentável, a apresentação de comunicações conjuntas sobre temas de interesse comum e o intercâmbio de informações sobre posições nacionais em foros ambientais internacionais.

Art. 6º Os Estados Partes aprofundarão a análise dos problemas ambientais da sub-região, com a participação dos organismos nacionais competentes e das organizações da sociedade civil, devendo implementar, entre outras, as seguintes ações:

- a. incrementar o intercâmbio de informação sobre leis, regulamentos, procedimentos, políticas e práticas ambientais, assim como seus aspectos sociais, culturais, econômicos e de saúde, em particular aqueles que possam afetar o comércio ou as condições de competitividade no âmbito do MERCOSUL;
- b. incentivar políticas e instrumentos nacionais em matéria ambiental, buscando otimizar a gestão do meio ambiente;
- c. buscar a harmonização das legislações ambientais, considerando as diferentes realidades ambientais, sociais e econômicas dos países do MERCOSUL;
- d. identificar fontes de financiamento para o desenvolvimento das capacidades dos Estados Partes, visando a contribuir com a implementação do presente Acordo;
- e. contribuir para a promoção de condições de trabalho ambientalmente saudáveis e seguras para, no marco de um desenvolvimento sustentável, possibilitar a melhoria da qualidade de vida, o bem-estar social e a geração de emprego;
- f. contribuir para que os demais foros e instâncias do MERCOSUL considerem adequada e oportunamente os aspectos ambientais pertinentes;
- g. promover a adoção de políticas, processos produtivos e serviços não degradantes do meio ambiente;
- h. incentivar a pesquisa científica e o desenvolvimento de tecnologias limpas;
- i. promover o uso de instrumentos econômicos de apoio à execução das políticas de proteção do meio ambiente;
- j. estimular a harmonização das diretrizes legais e institucionais com o objetivo de prevenir, controlar e mitigar os impactos ambientais nos Estados Partes, com especial atenção às áreas fronteiriças;
- k. prestar, de forma oportuna, informações sobre desastres e emergências ambientais que possam afetar os demais Estados Partes e, quando possível, apoio técnico e operacional;



l. promover a educação ambiental formal e não formal, e fomentar conhecimentos, hábitos de conduta e a integração de valores orientados às transformações necessárias ao alcance do desenvolvimento sustentável no âmbito do MERCOSUL;

m. considerar os aspectos culturais, quando corresponda, nos processos de tomada de decisão em matéria ambiental; e

n. desenvolver acordos setoriais, em temas específicos, conforme seja necessário para a consecução do objetivo deste Acordo.

Art. 7º Os Estados Partes acordarão pautas de trabalho que contemplem as áreas temáticas previstas como Anexo do presente instrumento, as quais são de caráter enunciativo e serão desenvolvidas em consonância com a agenda de trabalho ambiental do MERCOSUL.

CAPITULO IV **Disposições Gerais**

Art. 8º As controvérsias que surgirem entre os Estados Partes, com relação à aplicação, interpretação ou descumprimento das disposições contempladas no presente Acordo serão resolvidas por meio do Sistema de Solução de Controvérsias vigente no MERCOSUL.

Art. 9º O presente Acordo terá vigência indefinida e entrará em vigor 30 (trinta) dias depois do depósito do quarto instrumento de ratificação.

Art. 10º O Governo da República do Paraguai notificará aos Governos dos demais Estados Partes a data do depósito dos instrumentos de ratificação e a data de entrada em vigor do presente Acordo.

Feito em Florianópolis, República Federativa do Brasil, aos quatorze dias do mês de março de 2001, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos textos igualmente autênticos.

**ANEXO
ÁREAS TEMÁTICAS**

1. gestão sustentável dos recursos naturais

1.a. fauna e flora silvestres

1.b. florestas

1.c. áreas protegidas

1.d. diversidade biológica

1.e. biossegurança

1.f. recursos hídricos

1.g. recursos ictícolas e aquícolas

1.h. conservação do solo

2. qualidade de vida e planejamento ambiental

2.a. saneamento básico e água potável

2.b. resíduos urbanos e industriais

2.c. resíduos perigosos

2.d. substâncias e produtos perigosos

2.e. proteção da atmosfera/qualidade do ar

2.f. planejamento do uso do solo

2.g. transporte urbano

2.h. fontes renováveis e/ou alternativas de energia

3. instrumentos de política ambiental

3.a. legislação ambiental

3.b. instrumentos econômicos

3.c. educação, informação e comunicação ambiental

3.d. instrumentos de controle ambiental

- 3.e. avaliação de impacto ambiental
- 3.f. contabilidade ambiental
- 3.g. gerenciamento ambiental de empresas
- 3.h. tecnologias ambientais (pesquisa, processos e produtos)
- 3.i. sistemas de informação
- 3.j. emergências ambientais
- 3.k. valoração de produtos e serviços ambientais
- 4. atividades produtivas ambientalmente sustentáveis**
- 4.a. ecoturismo
- 4.b. agropecuária sustentável
- 4.c. gestão ambiental empresarial
- 4.d. manejo florestal sustentável
- 4. e pesca sustentável

ANEXO 2

COMPLEMENTAÇÃO DO PLANO GERAL DE COOPERAÇÃO E COORDENAÇÃO RECÍPROCA PARA A SEGURANÇA REGIONAL EM MATÉRIA DE ILÍCITOS AMBIENTAIS

TENDO EM VISTA: o Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Decisão N° 22/99 do Conselho do Mercado Comum e o Acordo N° 5/00 da Reunião de Ministros do Interior do MERCOSUL.

CONSIDERANDO:

Que foi assinado o Plano Geral de Cooperação e Coordenação Recíproca para a Segurança Regional, por Decisão CMC N° 22/99.

Conscientes da constante luta contra todas as formas de ação criminal, que tem gerado e adquirido uma crescente dimensão transnacional a partir do fenômeno da globalização e do processo de integração regional.

Ser necessário continuar com o desenho, incorporação e implementação de novas ações operacionais, como as relacionadas com ilícitos ambientais, com a finalidade de atingir o desenvolvimento sustentado da região e a determinação da contaminação do meio ambiente, depredações em matéria de biodiversidade, tráfico ilegal de fauna, flora e substâncias e produtos perigosos, entre outros, exceto os radioativos.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM

DECIDE:

Art. 1 - Aprovar a Complementação do Plano Geral de Cooperação e Coordenação Recíproca para a Segurança Regional em matéria de Ilícitos Ambientais, elevada pela Reunião de Ministros do Interior do MERCOSUR como Acordo N° 5/00, que consta como Anexo e faz parte da presente Decisão.

ANEXO

COMPLEMENTAÇÃO DO PLANO GERAL DE COOPERAÇÃO E COORDENAÇÃO RECÍPROCA PARA A SEGURANÇA REGIONAL EM MATÉRIA DE ILÍCITOS AMBIENTAIS ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL

CAPÍTULO III Âmbito Ilícitos Ambientais Seção única Ações:

Facilitar a elaboração de um Plano Operacional Anual específico, objetivando proteger o meio ambiente e cooperar em matéria de emergência ambiental, em coordenação com outros Grupos de Trabalho do MERCOSUL, especialmente com o SGT N° 6 "Meio Ambiente".

Coordenar com as autoridades nacionais e locais competentes, para analisar a situação das áreas e dos recursos naturais definidos no Plano Operacional Anual, em execução, buscando melhorar as atividades de prevenção e de repressão, quando necessário, assim como de recuperação ambiental.

Executar periodicamente as operações simultâneas de controle estabelecidas no Plano Operacional Anual, para detectar contaminações do meio ambiente, depredações em matéria de biodiversidade, tráfico ilegal de fauna, flora, substâncias e dejetos perigosos, dentre outros, exceto os radioativos.

Envidar esforços para a criação de base de dados sobre ilícitos ambientais, que possibilitem a consulta e o intercâmbio ágil e oportuno das informações necessárias sobre leis, regulamentos e outros temas de interesse de cunho ambiental de cada um dos Estados Parte ou Associados, sua atualização periódica, a fim de caracterizar e viabilizar sua aplicabilidade.

Proceder estudos das normas em matéria ambiental dos Estados Parte e Associados, visando harmonizar a legislação, o fortalecimento da cooperação e a otimização da aplicação dos instrumentos jurídicos pertinentes, em coordenação com o SGT N° 6 "Meio Ambiente".

Coordenar, em toda a região fronteiriça, os controles que realizem os órgãos competentes na matéria sobre transporte internacional de substâncias perigosas que circulem pelos distintos corredores regionais, a fim de manter uma adequada fiscalização durante seu traslado e possibilitar uma resposta imediata frente a um acidente que possa ocorrer.

Estabelecer em toda a região um sistema de alerta e de comunicação permanente entre os órgãos de controle do transporte (especialmente de substâncias e



dejetos perigosos) localizados nas zonas de fronteiras, a fim de assegurar o cumprimento das normas de segurança no trânsito e a prevenção de ilícitos e acidentes.

Contribuir para a implementação do Plano de Emergências elaborado pelo SGT N° 6 "Meio Ambiente", a fim de padronizar os modos de ação e cumprir com os objetivos fixados, de forma coordenada com outros Grupos do MERCOSUL com competência na matéria.



ANEXO 3

COMUNICADO MINISTERIAL

Reunión de Ministros de Medio Ambiente del Mercosur
Montevideo, República Oriental del Uruguay
9 de octubre de 2003

1. Nosotros, los Ministros y Secretarios de Estado responsables del área de medio ambiente del MERCOSUR – Argentina, Brasil, Paraguay y Uruguay reconocemos los avances realizados en el tratamiento de los temas ambientales y de desarrollo sostenible en el ámbito del MERCOSUR por el SGT N°6, reforzado a partir de la existencia de un instrumento jurídico, el Acuerdo Marco sobre Medio Ambiente.

Somos conscientes de la relación existente entre el medio ambiente, crecimiento económico y desarrollo social, temas que deben ser abordados de manera integrada para que puedan actuar positivamente en la reducción de la pobreza, en la mayor protección del medio ambiente y en la mejoría de la calidad de vida de nuestras poblaciones. Reafirmamos nuestro compromiso para con los esfuerzos de profundizar el proceso de integración regional, a través de la promoción de acciones y alianzas estratégicas, mediante el fortalecimiento de las políticas, programas y proyectos conjuntos, la ratificación e implementación de los acuerdos ambientales y la promoción de una mayor participación de todos los sectores para alcanzar las metas de desarrollo sostenible en el ámbito del MERCOSUR.

Expresamos nuestra determinación en trabajar en todos los niveles – local, nacional, regional e internacional – para impulsar la implementación de la Agenda 21 adoptada en la Conferencia de Medio Ambiente (Río 1992) y del Plan de Implementación de Johannesburgo, aprobado en la Cumbre Mundial sobre Desarrollo Sostenible, en el 2002. En particular, resaltamos nuestro interés de cumplir con las metas y objetivos acordados en la Iniciativa Latino-Americana sobre Desarrollo Sostenible, adoptada por el Foro de Ministros de Medio Ambiente de América Latina y el Caribe.

2. Agradecemos al gobierno del Uruguay por la iniciativa de realizar este encuentro, que permite no sólo el intercambio de ideas y una mayor aproximación de las áreas responsables de medio ambiente de los países del MERCOSUR, sino también avanzar en la consolidación de una estrategia de desarrollo sostenible en el proceso de integración regional.

Temas ambientales y de desarrollo sostenible de interés común

3. Si bien reconocemos la existencia de diferencias entre nuestros países, tenemos preocupaciones comunes, que pueden y deben ser abordadas de manera conjunta o coordinada para obtener resultados eficaces.

A tales efectos, destacamos lo siguiente:

Acuerdo Marco sobre Medio Ambiente del MERCOSUR

Reconocemos la necesidad de la pronta entrada en vigor del Acuerdo Marco sobre Medio Ambiente del MERCOSUR, de modo de proveer a los Estados Partes de un marco jurídico esencial para impulsar la efectiva implementación del desarrollo sostenible en el MERCOSUR, y nos comprometemos a realizar todos los esfuerzos para lograr su vigencia en el menor plazo posible.

Foro de Ministros de Medio Ambiente de América Latina y el Caribe

Consideramos que el Plan de Acción 2004-2005, a ser adoptado en la XIII Reunión del Foro de Ministros de Medio Ambiente de América Latina y el Caribe, a realizarse en la Ciudad de Panamá, en el próximo mes de noviembre, debe constituirse en un instrumento fundamental para atender las metas de desarrollo sostenible para el MERCOSUR. Por lo tanto, nosotros los Ministros reafirmamos nuestro compromiso con el éxito de dicha reunión y con la efectiva implementación de la Iniciativa Latino-Americana y Caribeña sobre Desarrollo Sostenible.

Concientes de nuestras realidades, entendemos prioritarios para la región del MERCOSUR los temas de biodiversidad; asentamientos humanos; vulnerabilidad; energías renovables; recursos hídricos; y producción más limpia. Sumado a estos, es preciso abordar, en cada uno de esos temas, las cuestiones transversales de comercio y medio ambiente, indicadores ambientales e instrumentos económicos.

Producción Más Limpia

Nosotros, los Ministros y Secretarios de Estado responsables del área de medio ambiente del MERCOSUR, reconocemos que la incorporación de los conceptos y prácticas de producción más limpia y ecoeficiencia contribuye a asegurar una mayor sostenibilidad de los procesos productivos, permitiendo el aumento de la competitividad, mediante la economía de insumos, tales como materias primas, energía y agua, y la reducción de residuos y emisiones. Asimismo, estos procesos favorecen la generación de empleos y oportunidades de renta, necesarios para lograr mayores niveles de inclusión social, la cual constituye parte esencial de nuestras políticas de Estado, especialmente destinadas a las PYMES.



Acogemos con beneplácito el lanzamiento del Programa de Foros de Competitividad del MERCOSUR, en diciembre del 2002. Asimismo, juzgamos insoslayable la inclusión de los principios de desarrollo sostenible en dicho Programa y para ello propiciamos se enmiende la Decisión respectiva.

Manifetamos nuestro compromiso con los conceptos y prácticas de producción más limpia, y para ello desarrollaremos los mecanismos necesarios a fin de lograr la articulación con los demás sectores de gobierno y de la sociedad en general con vistas a ese compromiso. A tales efectos, adoptamos la Declaración de Principios de Producción Limpia para el MERCOSUR, que se adjunta a este Comunicado.

Emergencias ambientales

Concientes de la vulnerabilidad que afecta a nuestros países y de las responsabilidades de nuestros gobiernos en dar respuesta ante los eventos que amenazan el ambiente, la salud y la vida de las poblaciones, anunciamos con enorme satisfacción los resultados de las negociaciones sobre el instrumento jurídico para fortalecer la actuación ante las emergencias ambientales en el ámbito regional por medio de la cooperación y la asistencia entre los Estados Partes del MERCOSUR. Al respecto, reconocemos los buenos oficios y la fructífera labor del Subgrupo de Trabajo de Medio Ambiente del MERCOSUR, que nos permiten hoy anunciar este significativo avance en el proceso de integración regional. Por todo ello, consideramos necesario que el GMC se expida a la brevedad sobre el tema.

Reunión de Ministros de Medio Ambiente del MERCOSUR

MERCOSUR como necesario para la profundización del proceso de integración y la construcción de su desarrollo sostenible. Para lograrlo, además del foro técnico representado por el Subgrupo de Trabajo No 6 – Medio Ambiente, entendemos necesario institucionalizar un foro político, mediante la creación de la Reunión de Ministros de Medio Ambiente del MERCOSUR.

Sinergias entre los acuerdos multilaterales ambientales

En concordancia con el Plan de Implementación de Johannesburgo, que recomienda el enfoque sinérgico entre los foros y los acuerdos ambientales multilaterales, en particular entre las Convenciones de Diversidad Biológica, Cambio Climático y Desertificación, nos comprometemos a facilitar el intercambio de informaciones en referencia a las agendas de esas convenciones, así como considerar acciones de cooperación para la implementación de los compromisos asumidos en esos acuerdos.



Integración del SGT 6 en los foros internos y en los procesos de relacionamiento externo del MERCOSUR

Entendemos de importancia la incorporación de la temática ambiental en los procesos de integración regional y de negociaciones comerciales. En ese sentido, consideramos necesario que el SGT N° 6 participe en los foros internos y en la agenda de relacionamiento externo del MERCOSUR cuando se traten temas que tengan interés para el área ambiental, considerando su trans sectorialidad, de manera de fortalecer esta temática.

Mensajes finales

Nosotros, los Ministros y Secretarios de Estado responsables del área de medio ambiente del MERCOSUR, ponemos énfasis sobre el importante papel de la sociedad civil, los sectores privados y de trabajo en la conformación de las acciones nacionales y regionales para alcanzar el desarrollo sostenible mediante la articulación entre las dimensiones económica, social y ambiental, contribuyendo para una mejor calidad del medio ambiente y de la vida de nuestras poblaciones.

Esta Reunión de Ministros y Secretarios de Estado responsables del área de medio ambiente de Argentina, Brasil, Paraguay y Uruguay destaca la utilidad de iniciativas como esta, que nos ha brindado la posibilidad de coordinación, a un elevado nivel político, en temas de interés común a nuestros gobiernos.



ANEXO 4
DECISIÓN N°19/03
MERCOSUR/CMC/DEC N° 19/03
REUNIÓN DE MINISTROS DE MEDIO AMBIENTE

VISTO: El Tratado de Asunción, el Protocolo de Ouro Preto y las Decisiones N° 1/95 y 23/00 del Consejo del Mercado Común.

CONSIDERANDO:

Que los Ministros de Medio Ambiente de los Estados Partes del MERCOSUR, en la ocasión de su reunión del 9 de octubre de 2003, celebrada en Montevideo, República Oriental del Uruguay, recomendaron como acción prioritaria la creación de la Reunión de Ministros de Medio Ambiente del MERCOSUR;

Que resulta conveniente establecer una instancia a nivel ministerial o a nivel equivalente para el tratamiento de los temas de Medio Ambiente.

EL CONSEJO DEL MERCADO COMÚN
DECIDE:

Art. 1° - Crear la **“Reunión de Ministros de Medio Ambiente”**, que tendrá como función proponer al Consejo del Mercado Común medidas tendientes a la coordinación de políticas para promover la gestión ambiental y el desarrollo sostenible en los países del MERCOSUR, así como las acciones de cooperación y articulación en materia de medio ambiente entre los Estados Partes.

Art. 2° - Esta Decisión no necesita ser incorporada al ordenamiento jurídico de los Estados Partes, por reglamentar aspectos de la organización o del funcionamiento del MERCOSUR.

XXV CMC - Montevideo, 15/XII/03

ANEXO 5

DECLARACIÓN DE PRINCIPIOS DE PRODUCCIÓN LIMPIA

Reunión de Ministros de Medio Ambiente del Mercosur
Montevideo, República Oriental del Uruguay
9 de octubre de 2003

Considerando la Cumbre Mundial sobre Desarrollo Sustentable de Johannesburgo que estableció como uno de los objetivos prioritarios la necesidad de promover prácticas sustentables de producción y consumo, estableciendo centros de producción limpia e incrementando, entre otras cosas, las inversiones en programas de producción limpia y ecoeficiencia;

Teniendo presente que los países de la región manifestaron en la Iniciativa Latinoamericana y Caribeña sobre Desarrollo Sostenible la necesidad de incorporar conceptos de producción limpia en las industrias, crear centros nacionales de producción limpia y trabajar en pos de un consumo sustentable;

Reconociendo como instrumento de política la producción limpia, que busca directamente favorecer la competitividad de las empresas, mejorando su desempeño ambiental y promoviendo el empleo, mediante políticas y programas concertados con los diferentes actores que participan de este proceso, tanto desde el sector público como del privado;

Convencidos de que el concepto de producción limpia, como idea central de una estrategia de prevención de la contaminación, es un instrumento clave del desarrollo sustentable ya que permite vincular de un modo más eficiente la economía, el medio ambiente y los aspectos sociales;

Entendiendo que la utilización eficiente de los recursos, la adopción de tecnologías limpias, la minimización de los residuos, la adecuación a los requerimientos legales, la minimización del riesgo para la salud y el ambiente, mejoran el desempeño integral de una empresa, su posición frente a los competidores y favorecen la creación de nuevos mercados;

Conscientes que las micro y pequeñas y medianas empresas representan los principales motores de las economías de los países del MERCOSUR, por ser las principales generadoras de empleo y oportunidades;

Reafirmando que un sistema económico que pretenda transitar el camino de la producción limpia, hacia el desarrollo sustentable, debe trabajar estrechamente con el sistema científico - tecnológico para un adecuado desarrollo de capacidades;



Reconociendo que el SGT-6 ya viene implementando actividades concretas para la promoción de la producción más limpia, particularmente con vistas a la capacitación de las micro, pequeñas y medianas empresas;

Los Ministros y Secretarios de Estado responsables del área de medio ambiente del MERCOSUR se comprometen a promover y facilitar la implementación de la presente Declaración de Principios de manera coordinada con las diferentes áreas de gobierno para aumentar la competitividad y mejorar el desempeño ambiental de las actividades productivas, y avanzar en la construcción del desarrollo sustentable en el MERCOSUR.

PRINCIPIOS:

Principio 1: PREVENCIÓN

Promover la Producción Limpia como estrategia que permita prevenir los efectos negativos que las actividades productivas puedan producir sobre el ambiente de los Estados Parte.

Principio 2: PROGRESIVIDAD

Promover la Producción Limpia como estrategia que permita al sector productivo alcanzar los objetivos ambientales y de desarrollo sustentable en forma gradual en el MERCOSUR.

Principio 3: CONGRUENCIA

Desarrollar marcos institucionales y legales coordinados de manera de alentar la implementación de políticas de Producción Limpia para promover la competitividad y la mejora del desempeño ambiental de las actividades productivas en el MERCOSUR.

Principio 4: SOLIDARIDAD

Consolidar y fortalecer la colaboración entre los Estados Parte para que las políticas de Producción Limpia sean inclusivas y promuevan la distribución de los beneficios derivados del desarrollo entre los sectores mas vulnerables.

Principio 5: COOPERACION

Lograr apoyos mutuos mediante la articulación y coordinación entre los organismos gubernamentales, los privados, del trabajo y de la sociedad civil interesados en las cuestiones relacionadas con la competitividad y el medio ambiente en el MERCOSUR.



Principio 6: PROMOCION

Desarrollar mecanismos e instrumentos económicos, financieros y voluntarios que faciliten e incentiven la competitividad y la mejora continua del desempeño ambiental de las actividades productivas en el MERCOSUR.

Principio 7: INFORMACION

Divulgar intensamente en los Estados Parte el conocimiento y la información sobre la complementariedad entre competitividad y producción limpia, destacando los beneficios económicos y ambientales que se derivan de esta.

ANEXO 6

COMPETITIVIDAD Y MEDIO AMBIENTE

Proyecto Fomento de Gestión Ambiental y de Producción Más Limpia

Marco General del Proyecto

El proyecto Fomento de Gestión Ambiental y de Producción Más Limpia es el primero en ser realizado en el marco de la Cooperación Técnica entre el Mercado Común del Sur (MERCOSUR) y Alemania (Se trata de un proyecto regional y como tal, complementario a los proyectos bilaterales entre los países del MERCOSUR y Alemania).

Se enmarca en el área Competitividad y Medio Ambiente del Subgrupo de Trabajo Medio Ambiente (SGT-6) del MERCOSUR. Su objetivo es desarrollar e implementar estrategias de fomento para apoyar a pequeñas y medianas empresas (PyME) a mejorar su desempeño ambiental conservando y fortaleciendo su competitividad.

La responsabilidad para la ejecución del proyecto corresponde al SGT-6, en el que colaboran los Organismos Ambientales Nacionales de los países del MERCOSUR (miembros: Argentina, Brasil, Paraguay, Uruguay; países asociados: Bolivia y Chile). El aporte alemán será realizado a través de la GTZ y comprende asesoría de corto y largo plazo, capacitación y bienes materiales en medida limitada.

La duración prevista es de cinco años y se divide en dos fases: La primera fase (a partir de principios de 2002) es de dos años y tiene carácter de orientación en el sentido de concretar las líneas de acción y los mecanismos de cooperación.

Justificación y Objetivos

Los países del MERCOSUR se han propuesto enfrentar de manera conjunta los desafíos relacionados con la globalización del comercio mundial que conlleva tanto oportunidades como riesgos. Una gran parte de las empresas en la región se ve ante la necesidad de tener que cumplir con niveles elevados de competitividad. Esta situación implica un cierto riesgo de que la presión económica genere una disminución de los estándares sociales y ambientales.

Según la filosofía del proyecto de Competitividad y Medio Ambiente esto no es consecuencia necesaria, ya que existen buenas posibilidades de cumplir tanto con las exigencias económicas como con las necesidades de protección ambiental; sin embargo las PyME requieren de un apoyo especial en este proceso.

Tales conceptos se basan en una cultura de responsabilidad empresarial e incluyen las tres dimensiones de un "desarrollo sostenible": aspectos económicos, sociales y ambientales. Cabe mencionar que la intensificación del comercio global también implica grandes oportunidades para los productores de la región, p.ej. cumpliendo con la creciente demanda de los países industrializados por productos de alta calidad ambiental.

El objetivo del proyecto es el diseño y la implementación de una estrategia (regional) de fomento para la gestión ambiental y métodos de producción más limpia en pequeñas y medianas empresas. El proyecto se inscribe en la política de integración regional, contribuyendo a un desarrollo sostenible del sector productivo en el MERCOSUR y específicamente a la reducción de la contaminación ambiental generada por la industria. Su meta es apoyar a pequeñas y medianas empresas (PyME) en sectores seleccionados para mejorar su desempeño ambiental, conservando y fortaleciendo su competitividad a través de la introducción de sistemas de gestión ambiental adecuados y métodos de una producción más limpia y eficiente.

Áreas de Trabajo

Desarrollo de las bases conceptuales para diseñar una estrategia regional para el fomento de la gestión ambiental y producción más limpia.

- Fortalecimiento del diálogo tanto entre los países del MERCOSUR como entre el sector público y el sector privado, con el fin de establecer una red regional de gestión ambiental y producción más limpia.
- Fortalecimiento de una oferta adecuada de servicios en gestión ambiental y producción más limpia, mediante la capacitación de consultores y el apoyo conceptual de instituciones relevantes seleccionadas.
- Divulgación de conceptos e instrumentos de gestión ambiental y producción más limpia para PyME en sectores seleccionados.

Organización del Proyecto

La responsabilidad de la ejecución del proyecto corresponde al Subgrupo de Trabajo Medio Ambiente del MERCOSUR. Además de actividades conjuntas a nivel regional se ejecutarán actividades en cada país participante. No sólo las instituciones ambientales que colaboran en el subgrupo de trabajo figuran entre los involucrados, sino también - según la situación específica de cada país - organismos gubernamentales relacionados con la industria, así como cámaras y federaciones del sector privado. Además está prevista la participación de organismos o institutos técnicos especializados como p.ej. centros de producción más limpia etc.

El aporte alemán está concebido para apoyar las actividades respectivas en cada país y a nivel regional, en particular mediante asesoría de largo y corto plazo. Está



previsto no sólo aprovechar las experiencias ya acumuladas en proyectos bilaterales en la región, sino también transferir knowhow y conocimientos de Alemania, así como experiencias de proyectos desarrollados en otras regiones y programas supra-regionales de gestión ambiental, producción más limpia y eco-eficiencia.

El proyecto está abierto a la cooperación con otras iniciativas; incluso el apoyo a la formación de una red de actores en gestión ambiental y producción más limpia figura entre sus objetivos. En este sentido se dará prioridad a la adaptación y divulgación conceptual de instrumentos que ya han sido aplicados y que han dado buenos resultados, con respecto al desarrollo de nuevos instrumentos y conceptos.